



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 9726/2025

Veto parcial nº 15/2025

Matéria Principal: Projeto de Lei Ordinária nº 100/2025, de autoria da Vereadora Professora Kelley Bonicenha.



Ementa: VETO PARCIAL DO AUTÓGRAFO Nº 78/2025 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXIBIÇÃO DE VÍDEOS DE CONSCIENTIZAÇÃO, NAS SALAS DE CINEMA, SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. MANUTENÇÃO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do veto parcial à iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos de conscientização, nas salas de cinema, sobre violência contra a mulher.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição Federal c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou parcialmente o Autógrafo nº 078/2025, sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade, no que se refere ao artigo 3º e ao inciso II do artigo 5º da referida proposição.

Sustentou que a elaboração dos vídeos, imposta pelo art. 3º, exige planejamento, definição de prioridades administrativas, disponibilidade orçamentária e análise de impacto financeiro, matérias de competência exclusiva do Poder Executivo. Ressaltou, ainda, que a imposição prevista





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

no inciso II do art. 5º da proposição igualmente demanda planejamento e definição de prioridades administrativas.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico. É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada parcialmente pelo Sr. Prefeito, por entender que a proposição está eivada de inconstitucionalidade, particularmente no que diz respeito ao artigo 3º e ao inciso II do artigo 5º da referida proposição.

Alega-se, nas razões do veto parcial, que a exigência prevista nos citados dispositivos revela invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local para regular matéria eminentemente administrativa, bem como, a indevida criação de obrigações para este.

Para melhor compreensão da matéria, destaca-se a redação do texto vetado:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 3º Art. 3º A produção e fornecimento dos vídeos serão de responsabilidade da Procuradoria da Mulher do Município de Linhares, em parceria com as Secretarias Municipais de Assistência Social e Saúde, organizações não governamentais e entidades especializadas no combate à violência de gênero.

[...]

Art. 5º. O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os responsáveis pelas salas de cinema às seguintes penalidades:

[...]

II – havendo reincidência, será aplicada multa a ser determinada na regulamentação da lei, pelo executivo.

Com efeito, ao se proceder a detida reanálise dos dispositivos vetados, constata-se que as obrigações nele impostas ao Poder Executivo extrapolam a esfera de competência do Legislativo.

A produção e o fornecimento dos vídeos acarretariam a assunção de diversas atribuições administrativas, além da definição de prioridades de gestão, disponibilidade orçamentária e avaliação de impacto financeiro — matérias que, conforme já ressaltado, inserem-se na competência privativa do Executivo. Ademais, o art. 5º estabelece a obrigatoriedade de regulamentação da Lei, quando, em verdade, tal providência deve observar a conveniência e a oportunidade administrativas do Poder Executivo, e não configurar imposição compulsória.

Em síntese, os artigos vetados dispõem sobre atos de gestão e organização, de atribuição exclusiva do Alcaide. Desta forma, afronta o postulado constitucional de reserva da administração, que impede a invasão de competência normativa de um Poder sobre o outro.

Diante do exposto, atendendo-se aos motivos que merecem ser examinados por esta CCJ, conclui-se que a manutenção do veto parcial do Prefeito é legítima e fundamentada, de modo que a própria fundamentação do veto esclarece a ilegalidade do dispositivo guerreado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos - opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL nº 15/2025**,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 78/2025, referente ao artigo 3º e inciso II do art. 5º do PLO nº 100/2025.

Linhares/ES, 07 de outubro de 2025.

CAIO FERRAZ

Presidente

ADRIEL PAJÉ

Relator

SARGENTO ROMANHA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003400340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **08/10/2025 09:54**

Checksum: **130BE0A70984A4BAFB72B26A9C2C9458A035B3A56B55D96435A6429F1AE85C4E**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **08/10/2025 09:55**

Checksum: **D049E3D62E6DAF839A70AF2EF38CB1644C9B32DFE8958B1CBEC7FBEEF0A7596F**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **08/10/2025 13:19**

Checksum: **789AEF85057DD0239AC0B40670B71F5C5EBD529E08665DFD3C9DD5FD89E46365**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310030003400340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.